



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:003.../2012

203ª SESSÃO ORDINÁRIA de 08 de novembro de 2011.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4875/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200624637

RECORRENTE: CORPVS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO/SALDO CREDOR DE CAIXA. Infração consubstanciada através da não escrituração de notas fiscais. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução de base de cálculo após laudo pericial. Decisão amparada com esteio no artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e artigos 73, 74, 821, 874,877 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, combinado com o art. 42, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, atraso de recolhimento por estarem as notas fiscais escrituradas. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CORPVS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. A empresa CORPVS Segurança Eletrônica Ltda. – CGF 06.318.310-2, não escriturou na escrita fiscal/contábil as notas fiscais 000424, 000387, 000398, todas de 16/04/03 e nota fiscal 447751 de 19/05/2003, ocasionando assim saldo credor na conta caixa dos meses de abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2003”.

ICMS R\$ 5.509,83

Multa

R\$ 5.509,83

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, anexando todos os documentos que serviram de base para autuação: Ordem de Serviço nº: 2006.30957, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Recibo de entrega de documentos e cópias das notas fiscais.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado se defende da acusação, alegando:

1 – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL

1.1 - Impedimento do supervisor da auditoria fiscal, por designar a si próprio para efetuar os trabalhos de supervisão, ferindo o princípio da hierarquia; além de assinar a Ordem de Serviço em substituição do Orientador de Célula sem justificativa;

1.2 - Ausência de base de cálculo, impedindo o conhecimento do valor do tributo devido;

1.3 - Por não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;

1.4 - Falta de clareza e precisão dos fatos efetivamente ocorridos.

2 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL

2.1 – O agente do fisco deve demonstrar qual o dispositivo da legislação tributária teria supostamente violado, de maneira a efetuar a subsunção do fato à norma posta no ordenamento jurídico;

2.1 – Que o agente cometeu equívoco quando analisou as notas fiscais como não escrituradas nos livros próprios, concluindo pela existência de saldo credor de caixa;

2.2- As notas fiscais em referência são todas de aquisição de mercadorias. E, por conseguinte uma vez não escriturada em seus livros fiscais, traz como consequência o contrário do que alega o auditor fiscal; ou seja, na apuração da conta corrente do ICMS, aumenta o saldo devedor ou então uma diminuição do saldo credor;

2.3- Que a não escrituração da notas fiscais de entrada a não ser que seja de devolução de mercadorias – jamais poderá resultar num aumento do saldo credor;

2.4 – Que é inverídica a acusação de que a empresa autuada não teria escriturado as notas fiscais 000424, 000387 e 000398 em sua escrita contábil;

3 – REQUER:

3.1 – Declaração de nulidade do auto de infração, por incompetência do Supervisor de auditoria;

3.2 – A improcedência do auto de infração pela não comprovação da acusação da fiscal.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal nos termos do o artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96, artigos 73, 74, 821, 874, 877 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando basicamente, as mesmas razões da defesa, anexando resoluções e doutrinas em favor de sua defesa. Requer, ainda, a realização de diligências e perícias a fim de comprovar que não ocorreu a infração apontada pela agente fiscal; e que no presente caso trata-se de mero descumprimento de obrigação acessória, sendo aplicada a multa prevista no artigo 878, III, "g" do RICMS.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação.

Na 55ª (Quinquagésima quinta) Sessão Ordinária de 11 de março de 2009 a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, resolve: 1 – Afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de incompetência do Supervisor de Núcleo para designar servidor para proceder ação fiscal na qualidade de Orientador de Célula de Auditoria, sem que seja munida da devida Portaria de nomeação, assim como o fato de designar a si próprio para supervisionar os trabalhos de fiscalização. Preliminar afastada com fundamento no art. 821, § 5º, I, do decreto nº 24.569/97. 2 – Afastar, por unanimidade de votos, a preliminar suscitada pela parte, sob o argumento da ausência da Base de Cálculo no auto de infração. Referida preliminar foi afastada sob o fundamento de que a Base de Cálculo está informada nas Informações Complementares ao auto de Infração. 3 – Afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por descumprimento do art. 822 do RICMS, ou seja, por não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos. Preliminar afastada sob o entendimento de que o Termo de Conclusão de Fiscalização objetiva delimitar o prazo para a conclusão da fiscalização e que os dispositivos infringidos e o motivo da autuação estão contidos no auto de infração, por força do art. 33 do Decreto nº 24.569/97. 4 – Afastar, por maioria de votos, a preliminar de nulidade argüida pela parte, por falta de clareza e precisão dos fatos efetivamente ocorridos. Na análise de mérito, a 2ª Câmara de julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de que sejam atendidos os seguintes requisitos: Verificar o Livro Caixa, Livro Razão e os efetivos pagamentos das Notas Fiscais objeto da autuação. Verificadas as irregularidades, refazer o demonstrativo do autuante, no sentido de verificar se ocorreu, de fato, a omissão de receitas.

Consta as fls. 128 a 159, Laudo Pericial indicando saldo credor na conta caixa, no valor de R\$ 14.950,93.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa de omissão de receitas, identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. A autuada escriturou na escriturou as notas fiscais 000424, 000387, 000398, e 447751, ocasionando assim saldo credor na conta caixa dos meses de abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2003.

PRELIMINARES DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL

1 - Impedimento do supervisor da auditoria fiscal, por designar a si próprio para efetuar os trabalhos de supervisão, ferindo o princípio da hierarquia; além de assinar a Ordem de Serviço em substituição do Orientador de Célula sem justificativa. Referida preliminar deve ser afastada, sob o fundamento no art. 821, § 5º, I, do decreto nº 24.569/97.

O supervisor da ação fiscal tem competência para designar servidor fazendário para promover ações fiscais, inexistindo qualquer impedimento legal em assinar uma ordem de serviço. Além disso, o Supervisor não participa do lançamento do crédito tributário.

2 - Ausência de base de cálculo, impedindo o conhecimento do valor do tributo devido. Referida preliminar, também deve ser afastada, sob o fundamento de que a base de cálculo está informada nas Informações Complementares ao auto de Infração, não trazendo nenhum prejuízo para a parte.

3 - Por não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos. Esta preliminar de nulidade suscitada pela parte, por descumprimento do art. 822 do RICMS, ou seja, por não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos. Também deve ser afastada sob o entendimento de que o Termo de Conclusão de Fiscalização objetiva delimitar o prazo para a conclusão da fiscalização e que os dispositivos infringidos e o motivo da autuação estão contidos no auto de infração, por força do art. 33 do Decreto nº 24.569/97.

4 - Falta de clareza e precisão dos fatos efetivamente ocorridos. O Auto de Infração e as Informações Complementares comprovam os motivos da autuação, não deixando dúvidas quanto ao lançamento fiscal.

Dessa forma, as nulidades suscitadas pelo contribuinte, devem ser afastadas. O Auto de Infração foi elaborado de forma regular, inexistindo vício na constituição do crédito tributário.

Com relação ao mérito, a metodologia empregada pela fiscalização encontra-se previsto na legislação tributária, art. 92, § 8º, VI, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os



desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Como se observa no texto normativo acima reproduzido o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. Acrescente-se, ainda, o fato das provas colacionadas pelo agente fiscal.

Na análise de mérito, a 2ª Câmara de julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de que sejam atendidos os seguintes requisitos: Verificar o Livro Caixa, Livro Razão e os efetivos pagamentos das Notas Fiscais objeto da autuação.

Laudo pericial, fls. (128 a 159), refez o demonstrativo apresentado pelo autuante e verificou saldo credor na conta caixa, (Omissão de Receitas) no valor de R\$ 14.950,93.

Verifica-se que os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. O demonstrativo da conta financeira apresentado pela fiscalização e refeito pela Célula de Perícias indicam (Omissão de Receitas) no valor de R\$ 14.950,93.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, combinado com o art. 42, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, para atraso de recolhimento por estarem as notas fiscais escrituradas.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...).

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgando **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base no laudo pericial às fls. 128 a 159, com penalidade 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, para atraso de recolhimento por estarem as notas fiscais escrituradas. Ressalta que no período que ocorreu a infração "Janeiro de 2003" a empresa não apresentava saldo de Caixa.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

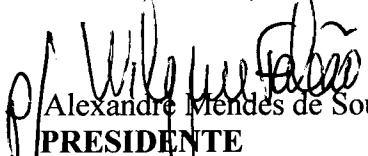
BASE DE CALCULO	R\$ 14.950,03
ICMS	R\$ 2.541,50
Multa	<u>R\$ 1.270,75</u>
Total	R\$ 3.812,25

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CORPVS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgando **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base no laudo pericial às fls. 128 a 159, com penalidade 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, para atraso de recolhimento por estarem as notas fiscais escrituradas. Ressalta que no período que ocorreu a infração “Janeiro de 2003” a empresa não apresentava saldo de Caixa. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Vencido o voto do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal com os seguintes fundamentos: Consta às fls. 148 dos autos o livro Registro de Entradas referentes ao exercício de 2002 e às fls. 151 o Livro Caixa da empresa. Acrescenta ainda que a escrita fiscal, não foi descaracterizada pelo autuante. Absteve-se de votar por questão de foro íntimo, a Conselheira Sandra Arraes Rocha. Apesar de regularmente convocada para apresentação de sustentação oral, a representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2012.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO